
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003281
INTERESSADO: Colégio Estadual de Vicentinópolis
ASSUNTO: Renovação

DE: 19/10/2016

Parecer/Voto CEE/CEB N. 172/2017

1. Histórico

O **Colégio Estadual de Vicentinópolis**, localizado na Av. Filóstro Machado Carneiro, N. 24, Setor Leste, Vicentinópolis- GO, por meio de seu gestor, requer deste Conselho a validação de estudos, o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio e da EJA 3ª Etapa.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 01;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 02/73;
- ✓ Ata de Aprovação do PPP, fl. 74;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 75/130;
- ✓ Ata de Aprovação do Regimento Escolar, fl. 131;
- ✓ Descrição da Infraestrutura, fls. 132/133;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 134/138;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 139;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fls. 140/145;
- ✓ Justificativa quanto a Biblioteca, fl. 146;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 147/417;
- ✓ Declaração, fl. 418;
- ✓ Relatório de Quantidade de Alunos, fls. 419/423;
- ✓ Declaração quanto a Carga Horária dos Professores, fl. 424;
- ✓ Estatuto do Conselho Escolar, fls. 425/442;
- ✓ Atas de Resultados Finais, fls. 443/478;
- ✓ IDEB, fl. 479;
- ✓ Plano de Ação, fls. 480/512;
- ✓ Ações de Intervenção por Descritores e Disciplinas, fls. 513/566;



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003281
INTERESSADO: Colégio Estadual de Vicentinópolis
ASSUNTO: Renovação

DE: 19/10/2016

- ✓ Ações Específicas Metodológicas, fls. 567/572;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 573/578
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 549/2013, fls. 579/580;
- ✓ Diligência CEE/CEB N. 18/2017, fl. 581;
- ✓ Documento Relacionado ao Envio da Diligência, fl. 582;
- ✓ Nominata do Corpo Docente e Administrativo, fls. 583/590;
- ✓ Atas de Resultados Finais, fls. 591/623.

2. Análise

O **Colégio Estadual de Vicentinópolis** obteve a validação de estudos, o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio e da EJA 3ª Etapa por meio da Resolução CEE/CEB N. 549/2013 com vigência de até 31/12/2015.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. De acordo com o laudo técnico são 11 turmas ativas e 05 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. A relação do acervo consta nas fls. 147/417. Não foi informado o número total de exemplares tampouco houve a discriminação de exemplares didáticos e literários.
3. Dos 24 professores 19 ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigo: 49, inciso III, cita que o aluno será suspenso e retornará apenas com o pai ou responsável; inciso IV e Art. 53 descrevem a transferência compulsória; Art. 52, inciso I, descrevem que a suspensão será de 01

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003281
INTERESSADO: Colégio Estadual de Vicentinópolis
ASSUNTO: Renovação

DE: 19/10/2016

até 5 dias de acordo com a gravidade da falta cometida, e o inciso II cita que em cumprimento da pena de suspensão, o aluno recebe faltas nas atividades, perdendo as avaliações que forem realizadas no período, sem direito de obtê-las ao retornar. Já os Arts. 56 e 60, descrevem que as decisões do conselho de classe são soberanas; no Art. 140 do regimento escolar, a Classificação é garantida ao aluno que se achar fora do sistema educativo há mais de 2 (dois). O Art. 179, parágrafo único e 181 citam a incineração como forma de descarte de documentos.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

5. Relacionado ao IDEB a unidade escolar tinha a meta projetada para o ano de 2015 de 4.9 e obteve 5.3.
6. Relacionado aos dados estatísticos foram 94 % de aprovação e 6% de reprovação.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Colégio Estadual de Vicentinópolis**, localizado na Av. Filostro Machado Carneiro, N. 24, Setor Leste, Vicentinópolis- GO, referentes à oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio e da educação

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003281
INTERESSADO: Colégio Estadual de Vicentinópolis
ASSUNTO: Renovação

DE: 19/10/2016

de jovens e adultos/EJA –3ª Etapa, de janeiro de 2016 até a presente data.

- **Recredenciar o Colégio Estadual de Vicentinópolis**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2019.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio e da educação de jovens e adultos/EJA –3ª Etapa, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2019.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala** conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003281

DE: 19/10/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual de Vicentinópolis

ASSUNTO: Renovação

definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Adequar** os arts. 56 e 60, do Regimento Escolar, que tratam as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."

- ✓ **Adequar** os arts. 49, inciso III, e 52, inciso I e II, do Regimento Escolar ao que determina a Resolução CEE/CP N. 05/2011 e Parecer CEE/CP N. 11/2011, Capítulo 7, Das Disposições Gerais, "g" – Regime Disciplinar: Diretrizes de Convivência Social:

"(...) à suspensão da sala de aula (de no máximo dois dias letivos, cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração de trabalhos – dentro do espaço escolar)(...)"

- ✓ **Adequar** os Arts. 179, parágrafo único, e 181, do Regimento Escolar, que tratam da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.
- ✓ **Adequar** o Art. 140, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CEE/CP N. 05/2011, Art.110:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003281
INTERESSADO: Colégio Estadual de Vicentinópolis
ASSUNTO: Renovação

DE: 19/10/2016

"A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido à avaliação."

- ✓ **Adequar os Arts. 49, inciso IV, e 53, que trata da transferência compulsória ao que prevê o Parecer N. 11/2011:**

"... a escola não tem o direito de excluir o educando do convívio escolar pode, por causas gravíssimas, garantir sua transferência para outra unidade escolar (transferência pedagógica), a ser realizada somente nos seguintes casos:

a) quando for comprovada a absoluta inadaptação do educando ao regime da escola;

b) quando for recomendada para a segurança (física e psíquica) do educando, dos colegas ou docentes;

c) quando for indicada como alternativa para melhorar o desenvolvimento educacional do educando.

Toda transferência deve ser avaliada e validada pelo Conselho Escolar que, inclusive, pode revogá-la ou adiá-la para o fim do ano letivo, resguardando os direitos do educando, entre eles o de concluir o bimestre letivo, de participar nas aulas e de realizar as avaliações escolares em curso. Na aplicação da transferência pedagógica, deve ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A transferência pedagógica deve ser comunicada oficialmente ao Conselho Estadual de Educação de Goiás e à Promotoria de Justiça do Município em que funciona a unidade escolar, no prazo de 24 (vinte quatro) horas."

- ✓ **Apresentar proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis**

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO: 201600044003281**
INTERESSADO: Colégio Estadual de Vicentinópolis
ASSUNTO: Renovação**DE: 19/10/2016**

Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto.**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 17 dias do mês de março de 2017.**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>Unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>Ordinária</u>
VOTO N.	<u>172/2017</u>
GOIÂNIA	<u>17</u> de <u>março</u> de <u>2017</u>
PRESIDENTE	<u>[Assinatura]</u>

Marcos Elias Moreira
Conselheiro Relator